

NORMAS PARA OS **MINISTROS EXTRAORDINÁRIOS DA COMUNHÃO** NA DIOCESE DA GUARDA

A Instrução *Immensæ Caritatis*, da Sagrada Congregação da Disciplina dos Sacramentos, de 29 de Janeiro de 1973, instituiu os Ministros Extraordinários da Comunhão e estabeleceu a finalidade deste ministério, fixando as normas de admissão a este ministério. Na sequência do referido documento, a Conferência Episcopal Portuguesa publicou algumas orientações que devem ser tomadas em conta na escolha e futura nomeação dos Ministros Extraordinários da Comunhão. As normas que aqui se apresentam, para serem seguidas na Diocese da Guarda, têm por base e pressupõem as orientações desses documentos da Igreja.

1.º | Natureza do ministério

1. Os Ministros Extraordinários da Comunhão exercem o seu ministério enquanto: a) cristãos que, pelo seu baptismo e confirmação, participam no sacerdócio comum dos fiéis que os capacita para participar no culto da Igreja; b) membros da comunidade eclesial mandatados pelo Bispo diocesano para exercerem um serviço específico nas celebrações litúrgicas da Igreja.

2. Trata-se de um ministério de carácter “extraordinário”, que só será exercido quando for necessário, por impedimento, ausência ou insuficiência dos ministros ordinários.

2.º | Concessão da faculdade

1. O Bispo da Diocese goza da faculdade de conferir a pessoas idóneas a missão de Ministros Extraordinários da Comunhão por um determinado período de tempo.

2. Esta faculdade só é concedida nos casos de necessidade pastoral: a) quando faltarem os ministros ordinários deste sacramento (bispos, presbíteros ou diáconos) ou o acólito instituído; b) quando os mesmos se acharem impedidos de distribuírem a sagrada comunhão, por motivos de ocupação do ministério pastoral, por doença, ou por idade avançada; e) quando o número de comungantes o justificar.

- 2 -

3.º | Pedido de nomeação

1. O pedido de nomeação de Ministros Extraordinários da Comunhão deve ser feito com requerimento assinado pelo pároco ao Bispo Diocesano através do Secretariado Diocesano da Liturgia, sempre que possível, ouvido o Conselho de Pastoral Paroquial.

2. Os candidatos serão apresentados pelos respectivos párocos ou capelães onde irão exercer o ministério, ou pela superiora da comunidade religiosa à qual pertencem, se for para serviço interno da própria comunidade religiosa.

3. Na apresentação dos candidatos deve ser indicado: nome completo, data de nascimento, estado civil, endereço, contactos telefónicos e atividade eclesial do candidato.

4.º | Perfil dos candidatos

1. O candidato a Ministro Extraordinário da Comunhão deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter a idade mínima de 25 anos requerida para a admissão a um ministério; b) ter recebido os três sacramentos da Iniciação Cristã; c) reconhecida idoneidade cristã, fé esclarecida, adequada preparação doutrinal, comunhão eclesial

e vida cristã íntegra; d) fé na presença sacramental do Senhor, sólida piedade eucarística e comunhão frequente; e) compromisso na vida pastoral da comunidade que vai servir; f) maturidade humana, honestidade reconhecida e comportamento equilibrado; g) boa aceitação pela comunidade a que se destina.

5.º | Nomeação e renovação do mandato

1. Será nomeado Ministro Extraordinário quem, cumprindo os requisitos indicados nos números 3º e 4º, obtiver despacho favorável e tiver frequentado a formação proposta pelo Secretariado Diocesano da Liturgia.
2. A nomeação dos candidatos é feita pelo Bispo Diocesano, sendo anualmente renovável, mediante participação obrigatória nas acções de formação permanente previstas e organizadas pelo Secretariado Diocesano da Liturgia e simultânea avaliação do testemunho efetivamente dado no exercício desse ministério.

6.º | Exercício do ministério

1. Os fiéis que receberam a nomeação para exercerem o serviço de Ministros Extraordinários da Comunhão só podem começar a exercer esse ministério após receberem o mandato segundo o rito previsto para o efeito.
2. Os Ministros Extraordinários da Comunhão esforçar-se-ão por desempenhar bem, com dignidade e nobreza, o seu ministério, quer no serviço à comunidade celebrante, quer aos doentes ou ausentes.
3. Quando for necessário, exercem o seu ministério nas seguintes situações: a) distribuição da sagrada comunhão na Missa; b) distribuição da sagrada comunhão aos doentes, em suas casas; c) distribuição da sagrada comunhão fora da Missa, na igreja; d) exposição do Santíssimo Sacramento para adoração, não lhes sendo permitido em ocasião alguma dar a bênção com o Santíssimo; e) em caso excepcional, animar a assembleia dominical na ausência de presbítero, tendo presente que o exercício regular deste ministério carece de expressa nomeação do Bispo diocesano e não se confunde com a nomeação para Ministro Extraordinário da Comunhão.
4. Aos Ministros Extraordinários da Comunhão, no exercício do seu ministério, não se exige nenhum traje especial, mas devem vestir com o decoro que convém à missão que desempenham.
5. Em nenhuma circunstância e, muito menos de modo habitual, a Igreja permite que os Ministros Extraordinários da Comunhão ou outros ministros possam levar para sua casa, de véspera, a Sagrada Eucaristia. Este gesto está absolutamente vedado, a não ser em casos excepcionais autorizados pelo Bispo da Diocese em cada momento.
6. Aos Ministros Extraordinários da Comunhão nunca está permitido delegar noutra pessoa a distribuição da sagrada comunhão.

7.º | Formação

1. Os fiéis que desempenham o serviço de Ministros Extraordinários da Comunhão devem cuidar da sua vida espiritual e empenhar-se na sua formação cristã, participando em exercícios espirituais e em atividades de reflexão teológica.
2. Os Ministros

Extraordinários da Comunhão devem participar nas acções de formação permanente propostas para eles pelo Secretariado Diocesano da Liturgia.

Guarda, 4 de Abril de 2019 † D. Manuel da Rocha Felício, Bispo da Guarda